

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 112, ¹ de 2009 (nº 123, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (nº 123, de 2007, na Casa de origem)	Emendas do Senado
Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.	EMENDA N° 1-CAS/CDH Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a seguinte redação: “Dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento gratuito de mulheres vítimas de violência.	EMENDA N° 2-CAS/CDH Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a seguinte redação: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”
Art. 2º As mulheres vítimas de violência terão direito à cirurgia plástica, gratuitamente, para a correção de lesões provocadas por violência.	EMENDA N° 3-CAS/CDH Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a seguinte redação: “Art. 2º São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.”
Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.	
§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.	
§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.	
§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.	
Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados para o ano subsequente à sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.	EMENDA N° 4-CAS/CDH Substitua-se, no art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, a palavra “edição” pela palavra “publicação”.

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 112, ² de 2009 (nº 123, de 2007, na Casa de origem)

Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009 (nº 123, de 2007, na Casa de origem)	Emendas do Senado
	EMENDA Nº 5-CDH Acrescente-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2009, renumerando-se o atual dispositivo como art. 6º: “Art. 5º A ausência do informe previsto no caput do art. 3º sujeita o responsável pelo hospital ou centro de saúde às seguintes penalidades, a serem aplicadas cumulativamente: I – multa no valor do décuplo de sua remuneração mensal; II – perda da função pública; III – proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de quatro anos. Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa prevista no inciso I serão aplicados em campanhas educativas de combate à violência contra a mulher.”
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	